SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579446 - DF (2024/0062576-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MB 2016 COMUNICACAO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709 RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
AGRAVADO	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
OUTRO NOME	:	DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078 CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109 JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219 MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ART. 299 DO CC. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE. MERA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A responsabilização patrimonial por obrigação alheia demanda demonstração inequívoca da assunção do débito, não decorrendo automaticamente da participação no negócio jurídico.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a9753670-059b-4374-848c-de4a2f3e49c1

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a9753670-059b-4374-848c-de4a2f3e49c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579446 - DF (2024/0062576-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MB 2016 COMUNICACAO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709 RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
AGRAVADO	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
OUTRO NOME	:	DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078 CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109 JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219 MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ART. 299 DO CC. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE. MERA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A responsabilização patrimonial por obrigação alheia demanda demonstração inequívoca da assunção do débito, não decorrendo automaticamente da participação no negócio jurídico.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 583-601) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial (fls. 575-580).

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

Em suas razões, a parte alega que a decisão agravada incorreu em erro procedimental e material ao afastar, de forma indevida, óbices sumulares que, a seu ver, impediam o conhecimento do recurso especial, afirmando que a reconsideração desconsiderou pressupostos obrigatórios de admissibilidade recursal (fls. 588-589).

Reitera, ainda, que a hipótese versa sobre autêntica assunção de dívida, modalidade de transmissão das obrigações prevista no art. 299 do CC (fl. 592).

Acrescenta que a forma pela qual a agremiação partidária justificará, contabilizará ou declarará a obrigação perante a Justiça Eleitoral constitui questão *interna corporis*, insuscetível de ser oposta a terceiro de boa-fé (fl. 594).

Por fim, argumenta que, ao subscrever o termo, o Diretório Nacional assumiu voluntariamente a obrigação, de modo que a aplicação da jurisprudência que afasta a solidariedade legal entre órgãos partidários resultaria, na prática, na criação de uma indevida imunidade contratual em favor dos diretórios nacionais (fl. 599).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 607-634).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 575-580):

> Trata-se de agravo interno (fls. 531-553) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 524-527).
>
> Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, porque os óbices aplicados ao recurso especial foram indevidamente reconhecidos.
>
> Defende, primeiro, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de reexame probatório ou interpretação contratual, tanto quanto à admissibilidade de documento novo juntado após a sentença, com base no art. 435, parágrafo único, do CPC, quanto à tese de ilegitimidade passiva do Diretório Nacional, à luz dos arts. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/1997 e 15-A da Lei 9.096/1995.
>
> Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula n. 211/STJ, porque a tese de inexistência de solidariedade entre os órgãos partidários teria sido efetivamente submetida e debatida nas instâncias ordinárias, ainda que sem menção literal ao dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

Afirma ser inaplicável a Súmula n. 283/STF, porque o fundamento da boa-fé objetiva não seria autônomo, mas apenas argumento acessório da conclusão impugnada, tendo sido suficientemente enfrentado no recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 556-562), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação monitória proposta por MB 2016 Comunicação SPE Ltda. em face do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, fundada em prestação de serviços de campanha para a eleição municipal de Belo Horizonte em 2016, com alegação de assunção de dívida pelo Diretório Nacional. O pedido principal corresponde à constituição de título executivo judicial no valor de R$ 1.244.646,34 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A sentença rejeitou os embargos à monitória e julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R$ 1.244.646,34, além de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando que o termo de assunção de dívida firmado com anuência da credora legitima a cobrança, afastando a alegada ilegitimidade passiva, sob fundamento de validade do negócio jurídico à luz do Código Civil, vedação ao comportamento contraditório e boa-fé objetiva.

Ficou consignando o seguinte (fl. 249):

> O “termo de assunção de dívida” (ID 7646488, p. 1/2), por outro lado, fora firmado entre a apelada e o apelante, tendo este assumido, com o consentimento expresso da credora, a dívida de campanha contraída pelo seu candidato à prefeitura de Belo Horizonte.
>
> Em momento algum, ressalvou-se que a dívida seria paga pelo Diretório Municipal do PSB. Este sequer fez parte da avença, razão pela qual não deve ser incluído no polo passivo da demanda.
>
> Dessa forma, não se tem como invalidar o referido negócio jurídico ao argumento de que fere a legislação eleitoral. Ora, “a validade do negócio jurídico é aferida de acordo com a legislação civil vigente. A forma como o órgão partidário réu vai justificar a assunção à Justiça Eleitoral não diz respeito ao objeto deste processo”, como acertadamente ponderou o juízo a quo.
>
> Não pode agora a parte apelante beneficiar-se da própria torpeza. A parte apelante, quando da assunção da dívida, estava ciente de suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, mesmo assim, firmou o referido compromisso com a apelada. Agir de forma diferente é violar a boa-fé objetiva que permeia a obrigação.
>
> Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, há vedação do comportamento contraditório, consubstanciado na máxima venire contra factum proprium.
>
> [...]
>
> Dessa forma, tendo o apelante se comprometido com o pagamento da dívida, atraindo para si essa obrigação, não pode agora escusar-se do pagamento ao argumento de que ao órgão de direção nacional do

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

> partido envolvido cabe tão somente autorizar a assunção da dívida, que passará a ser de responsabilidade exclusiva do órgão estadual ou municipal a quem o débito será transferido.

E ainda (fls. 396-397):

> (i) O termo de assunção de dívida – objeto da ação monitória (ID 7646488) – faz menção expressa ao procedimento específico de transferência de dívidas de campanha previsto no art. 27, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015 [...]
>
> (ii) Os artigos 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/1997, e 27, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução do TSE n. 23.463/2015 preveem que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas são assumidos pelo partido político, mediante autorização do seu órgão nacional de direção. [...]
>
> (iii) o conteúdo do "termo de assunção de dívida" qualifica o Diretório Nacional como interveniente (ID 7646488).
>
> (iv) há prova nos autos de que os boletos bancários foram enviados apenas ao órgão municipal de Belo Horizonte (PSB BH) (ID 7646491).
>
> (v) há prova nos autos de transferências de recursos realizadas pelo Diretório Nacional ao órgão municipal de Belo Horizonte (ID 7646514).
>
> O estabelecimento dessas premissas não conduz inexoravelmente à conclusão, pretendida pelo apelante, acerca de sua ilegitimidade passiva.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a disciplina normativa da assunção de dívidas de campanha nem com a interpretação conferida a essa matéria por esta Corte Superior.

Com efeito, o art. 29 da Lei n. 9.504/1997, regulamentado pelo art. 27, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, instituiu mecanismo específico para a assunção de dívidas de campanha pelo partido político, estabelecendo requisitos e limites próprios para essa modalidade de sucessão obrigacional:

> Lei n. 9.504/1997
>
> Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
>
> […]
>
> § 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. § 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas
>
> Resolução TSE n. 23.463/2015
>
> Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

> § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
>
> I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
>
> II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
>
> III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Além disso, a Lei dos Partidos Políticos assegura a incomunicabilidade das responsabilidades entre instâncias:

> Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "*O art. 15-A da Lei 9.096/1995 estabelece que a responsabilidade por obrigações cabe exclusivamente ao órgão partidário causador do descumprimento, excluindo a solidariedade entre os diretórios. Tendo o Tribunal de origem fixado a premissa fática segundo a qual a contratação foi realizada com o diretório municipal, verifica-se a ilegitimidade passiva do diretório estadual*" (REsp n. 2.236.487/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

Nesse mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL.
>
> 1. Ação ajuizada em 29/05/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/03/2018. Julgamento: CPC/2015.
>
> 2. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores por dívida contraída pelo Diretório Municipal do partido, a fim de concluir pela possibilidade de inclusão daquele no polo passivo do cumprimento de sentença de ação de cobrança em face deste proposta.
>
> 3. O art. 15-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prevê expressamente que a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.
>
> 4. A corroborar com o disposto no mencionado dispositivo legal, tem-se que o art. 655, § 4º, do CPC/73 (atual art. 854, § 9º, do CPC/2015) preceitua que, quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano.
>
> 5. Destarte, reconhecida a ausência de solidariedade entre o Diretório Nacional e o Diretório Municipal do partido, não pode aquele figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo de rigor, também, o

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

afastamento das constrições incidentes sobre numerários em sua conta corrente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.726.704/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)

Nesse contexto, a participação do órgão nacional constitui requisito imposto pela disciplina eleitoral para a regular assunção da dívida de campanha, não autorizando, por si só, a conclusão de que tenha assumido responsabilidade patrimonial direta perante o credor.

No caso concreto, à luz dos fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido — qualificação do Diretório Nacional como "INTERVENIENTE" e adoção do procedimento do art. 27, § 3º, da Res.-TSE n. 23.463/2015 (fl. 396) —, não há suporte normativo para concluir que houve verdadeira assunção pessoal da obrigação pelo órgão nacional. Como destacado, não se extrai da fundamentação do acórdão qualquer declaração no sentido de que o Diretório Nacional tenha assumido a posição do devedor originário. Tampouco as razões adotadas afastam a sistemática própria da legislação eleitoral, segundo a qual a responsabilidade pelas obrigações de campanha recai sobre o órgão partidário da circunscrição em que se realizou o pleito.

Assim, a circunstância de o órgão nacional ter participado do ajuste, ou mesmo de ter praticado os atos necessários à regularização da dívida perante a Justiça Eleitoral, não permite concluir que tenha ocorrido verdadeira assunção da obrigação na forma dos arts. 299 e seguintes do Código Civil, sobretudo diante da inexistência de declaração negocial inequívoca nesse sentido.

O fundamento do acórdão recorrido, alicerçado na boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório, não pode criar obrigação à margem da lei específica e do teor objetivo do instrumento. Os postulados de boa-fé orientam a interpretação e execução dos negócios, mas não autorizam responsabilização patrimonial dissociada do regime especial de assunção de dívida de campanha e da autonomia das instâncias partidárias.

Desse modo, a errônea valoração jurídica do quadro fático incontroverso conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do PSB, para responder à presente ação monitória.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (fls. 524-527) e CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, MB 2016 Comunicação SPE Ltda. arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Cinge-se a controvérsia em definir se a participação do Diretório Nacional em instrumento relacionado à assunção de dívida de campanha é suficiente para lhe atribuir responsabilidade patrimonial pela obrigação originalmente contraída pelo órgão partidário municipal.

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

De início, não houve afastamento indevido dos óbices de admissibilidade. A controvérsia pode ser resolvida a partir das premissas fáticas expressamente consignadas pelo Tribunal de origem, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório ou de interpretação de cláusulas contratuais, mas mediante a adequada qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Também não procede a alegação de que a hipótese configura assunção de dívida, nos termos do art. 299 do CC. Embora a legislação eleitoral admita a assunção de débitos de campanha pelo partido, o instrumento examinado pelas instâncias ordinárias qualificou o Diretório Nacional como interveniente e foi celebrado no contexto do procedimento específico previsto no art. 27, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015. Nesse cenário, a participação do órgão nacional não autoriza concluir, por si, que tenha assumido pessoalmente a obrigação perante a credora, ausente manifestação negocial inequívoca nesse sentido.

A circunstância de a forma de contabilização ou de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral não poder ser oposta, em determinadas hipóteses, ao terceiro de boa-fé tampouco altera tal conclusão. A controvérsia não versa sobre a regularidade da prestação de contas, mas sobre a identificação do sujeito responsável pelo adimplemento do débito. Incide, portanto, a disciplina específica do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995, segundo a qual a responsabilidade cabe exclusivamente ao órgão partidário que deu causa à obrigação, inexistindo solidariedade entre os órgãos de direção partidária.

Igualmente não procede a alegação de que a solução adotada implicaria indevida "imunidade contratual" dos diretórios nacionais. O art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 não impede que órgão partidário assuma validamente obrigação de terceiro; exige apenas que tal assunção esteja inequivocamente demonstrada. Na hipótese, conforme registrado no acórdão recorrido, a atuação do Diretório Nacional ocorreu no âmbito do procedimento eleitoral específico, sem manifestação de vontade apta a caracterizar a substituição do devedor originário.

Desse modo, a participação do Diretório Nacional no ajuste e a adoção das providências exigidas pela legislação eleitoral não são suficientes para afastar a autonomia das instâncias partidárias nem para lhe atribuir responsabilidade patrimonial pela dívida contraída pelo órgão municipal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60212854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:44
Código de Controle do Documento: a4cd34fb-e465-4a1f-af18-5ddc72ed1510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.579.446 / DF

Número Registro: 2024/0062576-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07248143620188070001 201902932255 7248143620188070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
OUTRO NOME	:	DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
		CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
		JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
		MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274
AGRAVADO	:	MB 2016 COMUNICACAO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709
		RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MB 2016 COMUNICACAO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709
		RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
AGRAVADO	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Documento eletrônico VDA61046739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:53
Código de Controle do Documento: 888ea9db-a5a1-4ccd-9289-3a142594e1c5

OUTRO NOME	:	DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
		CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
		JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
		MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:53
Código de Controle do Documento: 888ea9db-a5a1-4ccd-9289-3a142594e1c5